

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Vivian Alcântara Oliveira

ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

Juiz de Fora

2023

Vivian Alcântara Oliveira

ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria.

Juiz de Fora

2023

Vivian Alcântara Oliveira

ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 12 de julho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Ms. Giulia Alves Fardim
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Dra. Regina Lúcia Gonçalves Tavares
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus pais e irmãos por todo o amor, carinho e renúncia ao longo desses anos e por sempre acreditarem em mim. Dedico, também, às minhas amigas Leticia e Clara por terem sido meu porto seguro e lar que encontrei em Juiz de Fora. Agradeço, por fim, ao meu orientador Prof. Márcio Faria pelos ensinamentos ao longo do oitavo período e pelas orientações na elaboração deste artigo.

RESUMO

Este artigo parte do estudo dos relatórios “Justiça em Números” dos anos de 2019 a 2022 e tem como objetivo analisar criticamente a atual situação em que o Poder Judiciário se encontra, em específico, das demandas cíveis. Será visto que as maiores taxas de congestionamento – dado em que quantifica as demandas ainda pendentes de solução pelo judiciário no sistema brasileiro – estão justamente nas lides da fase de execução, o que denota na dificuldade do credor em satisfazer seu crédito. Desse modo, em 2019, foi proposto o Projeto de Lei nº 6.204/2019 que busca trazer soluções ao direito satisfativo dos exequentes através da execução forçada de modo desjudicializado. Assim, o presente estudo, a partir de uma abordagem exploratória e por meio de uma revisão bibliográfica, propõe entender quais são os pontos do projeto de lei que merecem destaque, visto que, ainda que necessite de aprimoramentos e debates, o PL se mostra viável para o atual cenário jurídico.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Fase de execução. PL 6.204/2019. Desjudicialização. Exequente.

RIASSUNTO

Il presente articolo parte dallo studio dei rapporti “Giustizia in Numeri” degli anni 2019-2022 e si propone di analizzare criticamente l'attuale situazione in cui si trova il potere giudiziario, in particolare, delle cause civili. Si vedrà che i più alti tassi di congestione – dato che quantifica le istanze ancora pendenti di soluzione da parte della magistratura nell'ordinamento brasiliano – sono proprio in fase esecutiva, il che denota la difficoltà del creditore a soddisfare il proprio credito. Così, nel 2019, è stato proposto il disegno di legge n. 6.204/2019, che cerca di portare soluzioni al diritto soddisfacente dei creditori attraverso l'esecuzione forzata in modo non giudiziale. Pertanto, il presente studio, basato su un approccio esplorativo e attraverso una revisione bibliografica, si propone di comprendere quali sono i punti del disegno di legge che meritano di essere evidenziati, poiché, sebbene necessari di miglioramenti e dibattiti, il PL si rivela percorribile per il scenario giuridico attuale.

Parole chiave: Potere giudiziario. Fase di esecuzione. PL 6.204/2019. Degiudizializzazione. Creditore.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
PL	Projeto de Lei
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	O CONGESTIONAMENTO DA EXECUÇÃO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE DOS RELATÓRIOS “JUSTIÇA EM NÚMEROS” DOS ANOS DE 2019 A 2022	10
3.	A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INCREMENTO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	12
4.	O AGENTE DE EXECUÇÃO PELO ARTIGO 4º DO PL 6.204/2019	15
4.1	BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O PROCEDIMENTO PROPOSTO PELO PL 6.204/19: A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E/OU DE BAIXA DENSIDADE	18
4.2	A EXPANSÃO DA FUNÇÃO EXECUTIVA PARA TODAS AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	19
5.	CONCLUSÃO	22
	REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

Diante dos dados extraídos pelos relatórios “Justiça em Números”¹ que analisaram a conjuntura do sistema judiciário entre os anos de 2018 a 2021, percebeu-se que o Poder Judiciário suporta elevados índices de processos pendentes de solução por não conseguir atingir o fim pretendido pelo exequente, qual seja a satisfação de seu crédito.

A partir disso, decorre a discussão em torno do Projeto de Lei nº 6.204/2019², proposto pela Senadora Soraya Thronicke, que pretende traçar novo cenário para solucionar a questão do congestionamento das demandas judiciais que se encontram justamente na fase de execução. Para tanto, através de uma revisão bibliográfica, o presente estudo pretende entender como surgiu a necessidade da elaboração do PL 6.204/19.

Inicialmente, ao longo do capítulo 2 do artigo, serão analisados alguns índices dos relatórios citados anteriormente, produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como alguns pontos importantes no que tange à fase de execução das demandas, na qual, como se verá, estão os maiores índices de congestionamento³.

Já no capítulo 3, o artigo buscará trazer reflexões acerca da importância da Justiça Multiportas⁴ para o processo civil brasileiro, com especial destaque para as serventias extrajudiciais, as quais se mostram relevantes para a difusão das premissas “*multidoor courthouses*”. Afinal, como se sabe, desde 2007, com a Lei nº 11.441/07, é possível realizar divórcios, inventários e partilhas que até então somente eram viáveis judicialmente, de modo

¹O relatório Justiça em Números, promovido pelo CNJ, divulga, desde 2004, a realidade dos tribunais, configurando-se como principal fonte de estatísticas oficiais do Poder Judiciário através da coleta, sistematização de dados estatísticos e do cálculo de indicadores capazes de retratar o desempenho dos tribunais.

²Acerca do andamento do PL, cabe destacar que ele está parado no Plenário do Senado Federal e desde o dia 06/07/2023 aguarda designação sob a relatoria do Senador Marcos Rogério. O texto do projeto de lei já conta com a introdução de 25 emendas propostas pelos Senadores.

³Taxa de Congestionamento: indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). Cumpre informar que, de todo o acervo, nem todos os processos podem ser baixados no mesmo ano, devido à existência de prazos legais a serem cumpridos, especialmente nos casos em que o processo ingressou no final do ano-base. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília. 2022. p.103. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>, acesso em 17 abr. 23, às 9h26).

⁴Flávia Pereira Hill destaca que “o paradigma do acesso ao Poder Judiciário cede lugar ao paradigma da Justiça multiportas, em que novos agentes são convocados a oferecer ao jurisdicionado outros mecanismos igualmente legítimos e adequados para a solução dos litígios e que se colocam ao lado da adjudicação estatal. Abrem-se vários possíveis caminhos para se chegar, no Estado Democrático de Direito contemporâneo, à pacificação com justiça”. (HILL, Flávia Pereira. A desjudicialização e o necessário incremento da cooperação entre as esferas judicial e extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual/UERJ**. Rio de Janeiro. v.22, n.1. p.178. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/2532>>, acesso em 04 jun. 23, às 15h35).

que, a partir de então, foi apresentado à sociedade um novo método de resolução de conflitos que, na maioria das vezes, mostra-se mais célere e eficaz.

Ainda pela ótica da desjudicialização, será demonstrado, no capítulo 4, que o projeto de lei mencionado pretende levar as demandas de execução cível para os Cartórios de Protesto, os quais atuariam como agentes de execução, medida essa que vem sendo alvo de inúmeras discussões pela doutrina. Assim, também será analisada a escolha parcialmente acertada pelos tabeliães de protesto como futuros agentes de execução e a viabilidade da expansão dessa atividade para as demais serventias extrajudiciais.

Será visto que no processo de execução, conforme o atual Código de Processo Civil, após a decisão do magistrado sobre a procedência dos atos expropriatórios, a busca pelo patrimônio do devedor será, tão somente, a consecução de atos meramente administrativos.

Com isso, tendo em vista o art. 4º do PL, o estudo se aprofunda na ideia de que esses atos inerentes à função executiva que são, predominantemente, de natureza administrativa, poderiam ser praticados pelos agentes de execução. Somado a isso, serão estudados os pontos favoráveis para expansão da função executiva para além dos cartórios de protesto e a questão relativa à estrutura dos cartórios brasileiros.

No mais, o trabalho se propõe a entender os objetivos do projeto de lei no cenário brasileiro como início ao aperfeiçoamento de medidas que auxiliarão na baixa da taxa do congestionamento judicial.

2 O CONGESTIONAMENTO DA EXECUÇÃO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE DOS RELATÓRIOS “JUSTIÇA EM NÚMEROS” DOS ANOS DE 2019 A 2022

Segundo a professora Hill, a busca no Judiciário como remédio para os conflitos sociais gera o fenômeno da *hiperjudicialização*⁵ que consiste na contingência atual de ações judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, fruto da preferência da sociedade contemporânea pela adjudicação estatal para a solução dos litígios.

Com isso, com o objetivo de mensurar quão infladas se encontram as estruturas judiciárias atuais e assim auxiliar na propositura de soluções, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça elabora anualmente o “Relatório Justiça em Números”, no qual utiliza indicadores internacionalmente reconhecidos para apuração da eficiência e economicidade dos tribunais; número de casos novos por magistrado e, inclusive, as taxas de congestionamento⁶ em cada fase do processo, seja fiscal, penal, trabalhista ou cível.

Pela análise conjugada dos relatórios que analisaram os dados entre os anos de 2018 a 2021⁷, várias foram as conclusões alcançadas.

Inicialmente, em 2018, foi identificado que aproximadamente 80 milhões das ações judiciais, o que representava a taxa de 71,2% das demandas nos tribunais, estavam pendentes⁸. Ademais, naquele mesmo ano, o relatório mostra que o quantitativo de processos baixados foi sempre maior na fase de conhecimento do que na de execução⁹.

Isso pode ser constatado ao observar o TJMG, por exemplo, que apontava o índice de 1.455 pontos de produtividade na fase de conhecimento, enquanto que na execução apresentou o índice de 524 pontos.

Em segunda análise, o relatório de 2020 (ano-base 2019) apontou como êxito histórico que o quantitativo de processos baixados na fase de execução foi superior ao montante de casos

⁵HILL, Flávia Pereira. A desjudicialização e o necessário... *op. cit.*, p.10.

⁶CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Justiça em Números 2022... *op. cit.* p.16.

⁷Foram analisados os dados divulgados nos anos de 2019 a 2022 com anos-base de 2018 a 2021, respectivamente. A publicação do ano de 2022 se distingue dos demais uma vez que este último relatório foi produzido com informações provenientes do DataJud, instituído pela Resolução CNJ nº 331/2020, enquanto que os anteriores tiveram a coleta de dados por meio de formulário enviado a cada um dos tribunais brasileiros.

⁸HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual/UERJ**. Rio de Janeiro, v.21, n.3. p.169. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876>>. Acesso em 03 jul. 23, às 09h54.

⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2019**. Brasília. 2019. p.135. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>, acesso em 18. abr. 23, às 8h31.

novos¹⁰. Todavia, os índices se mantiveram alarmantes quanto à baixa eficiência no andamento das demandas que se encontravam em fase executória ao se comparar com a fase de conhecimento.

Já no relatório que auferiu os dados do ano de 2020, um ponto que merece destaque é a taxa de congestionamento que mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Assim, quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos.

Em 2020, houve aumento de 4,3 pontos percentuais da taxa de congestionamento, quando comparado a 2019 que alcançou a taxa estimada em 73%¹¹ o que, por lógica, elucida a dificuldade do credor em obter seu crédito.

Como último parâmetro, o relatório do ano de 2022 (ano-base 2021) apontou que no referido ano os casos de ingresso no âmbito judicial foram duas vezes maiores na fase de conhecimento do que na execução, mas que no acervo a situação é inversa¹².

Outro dado relevante é que a taxa de congestionamento das demandas executivas alcançou 85%, enquanto que no conhecimento foi de 68,1%. Nisso, atualmente, a maior taxa de execução está no Tribunal de São Paulo, com congestionamento de 91,5% na execução e 72,8% no conhecimento¹³.

¹⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2020**. Brasília. 2020. p.259. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>, acesso em 18. abr. 23, às 10h25.

¹¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2021**. Brasília. 2021. p.126. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>, acesso em 18 abr. 23, às 11h16.

¹²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2022...** *op. cit.* p.164.

¹³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2022...** *op. cit.* p.165.

3 A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INCREMENTO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Com o fim de tentar mudar essa situação, os operadores do direito propuseram ideias amparadas no direito estrangeiro a fim de trazer inovações que auxiliem na realidade brasileira. O termo *multidoor courthouses*, que deu origem à expressão “Justiça Multiportas”, foi cunhado pelo Professor Frank Sander em 1976 nos Estados Unidos, e pressupõe o remodelamento do papel dos tribunais, deixando de ser apenas o local em que os processos são julgados para se tornar mais amplamente um *dispute resolution center*, em que as partes são remetidas para o mecanismo mais adequado para a solução do conflito em que estejam envolvidas¹⁴.

A Justiça Multiportas, então, se alicerça na noção de um devido processo legal extrajudicial, com vistas a garantir que, com a desjudicialização, não haja déficit garantístico¹⁵. Tanto é que, atualmente:

“(...) são recorrentes os casos em que boas sessões de mediação podem apresentar índices de satisfação mais elevados que a justiça tradicional em alguns litígios, assim como há empresas que se sentem melhor tuteladas por julgamento realizado por câmara arbitral”¹⁶.

O concurso dos diversos meios existentes para a relação de conflitos encontra base nos Meios Alternativos de Resolução de Litígios (Alternative Dispute Resolution, ou “ADR”) que buscam a pacificação dos conflitos e a solução das controvérsias, mesmo que seja com menor ou sem a participação direta do Poder Judiciário. Nesse aspecto, importante destacar as lições da doutrina:

Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o estado tem falhado muito na sua função pacificadora, que ele tenta realizar

¹⁴GOLDBERG, Stephen B. SANDER, Frank E. A. ROGERGS, Nancy H. COLE, Sarah Rudolph. **Dispute Resolution**. 4. ed. Nova York: Aspen Publishers, 2003. apud HILL, Flávia Pereira. A desjudicialização e o necessário incremento da cooperação entre as esferas judicial e extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual/UERJ**. Rio de Janeiro. v.22, n.1. p.07. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/2532>>, acesso em 04 jun. 23, às 21h10.

¹⁵HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual/UERJ**. Rio de Janeiro, v.22, n.1, p.383. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>>. Acesso em 19 abr. 23, às 22h19.

¹⁶FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2021. v. 313, p.2. Disponível em: <https://www.academia.edu/45438734/Primeiras_impressoes_sobre_o_PL_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_um_>. Acesso em 19 abr. 23, às 23h54.

mediante o exercício da jurisdição e através das formas do processo civil, penal ou trabalhista¹⁷.

Esses novos métodos, por sua vez, preceituam a *cooperação preterprocessual*, na qual, segundo Flávia Pereira Hill, os sujeitos devem cooperar para além do ambiente do processo judicial estatal, ou seja, trata-se da cooperação aplicada a todo o sistema de justiça, sob a perspectiva da Justiça Multiportas, que transcende o Poder Judiciário estritamente¹⁸.

A Recomendação nº 28/2018 do Conselho Nacional de Justiça ratifica esse entendimento ao aconselhar que os tribunais celebrem convênios com os cartórios extrajudiciais, a fim de que estes atuem como Cejuscs em comarcas onde haja déficit de mediadores judiciais¹⁹.

A prática profissional no ambiente extrajudicial confirma a importância da cooperação preterprocessual, pois o comportamento dos delegatários de serventias extrajudiciais é fundamental para que a seara extrajudicial alcance o fim último de todo o sistema de justiça, consubstanciado na pacificação com justiça²⁰.

Assim, pode-se sintetizar, dentre outras definições, que a desjudicialização é construída como um fenômeno segundo o qual os litígios ou atos da vida civil que tradicionalmente dependeriam necessariamente da intervenção judicial para a sua solução, passam a poder ser realizados perante agentes externos ao Poder Judiciário, que não fazem parte de seu quadro de servidores. Trata-se, em suma, da consecução do acesso à justiça fora do Poder Judiciário, ou seja, do acesso à justiça *extra muros*²¹.

Cabe lembrar que, ao menos desde a Lei nº 11.441/07, já há exemplos de desjudicialização, como a possibilidade de realizar divórcio; inventário e partilha, tudo através das serventias extrajudiciais, o que permitiu desafogar e desonerar o sistema judiciário, uma

¹⁷SÁ, Rodrigo Moraes; TOMARÁS, Alessandra Moraes Sá. O princípio do acesso à justiça e os óbices para sua efetivação. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza. p.14. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientifico-acessojusticapdf.pdf>>. Acesso em 26. jun. 23, às 09h53.

¹⁸HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Três perspectivas da cooperação a partir do Código de Processo Civil de 2015: Cooperação Pré-Processual, Endoprocessual e Preterprocessual. **Revista Eletrônica de Direito Processual/UERJ**. Rio de Janeiro, 2022. p.4. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/66638>>. Acesso em 26. jun. 23, às 10h.

¹⁹Recomendação 28/2018 CNJ: “Recomenda aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCs)”.

²⁰HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Três perspectivas da cooperação... *op. cit.*, p.5.

²¹HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões... *op. cit.*, p.173.

vez que, desde a entrada em vigor desta lei, já foram realizados mais de 4,8 milhões de atos dessa natureza²².

Além disso, se for considerado que, conforme os dados extraídos do “Relatório Cartório em Números de 2022”, cada processo que entra no Judiciário custa em média R\$2.369,73 para o contribuinte, é possível dizer que o erário brasileiro já economizou cerca de 10,6 bilhões de reais com a delegação dos serviços mencionados aos Cartórios de Notas²³.

²²ANOREG. **Cartório em Números**. Brasília, 2022. 4^a ed. p.50. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>>. Acesso em 03 jul. 23, às 09h55.

²³ANOREG. Cartório em Números... *op. cit.* p.50.

4 O AGENTE DE EXECUÇÃO PELO ARTIGO 4º DO PL 6.204/2019

Diante de todo o panorama sobre a desjudicialização que foi traçado até o presente o tópico, o processo civil foi se moldando às exigências da cultura contemporânea e fez com que o processo e a jurisdição se adequassem às exigências impostas no contexto dos direitos fundamentais²⁴.

A fim de criar medidas que solucionem o cenário vivido pelas demandas executivas, em 2019, iniciou-se a discussão em torno do Projeto de Lei nº 6.204 da Senadora Soraya Thronicke que tem justamente como objetivo criar um procedimento extrajudicial para a execução civil brasileira de pagar quantia certa²⁵, fazendo com que essas demandas, independentemente da origem do título, deixem de ser levadas diretamente ao Poder Judiciário e passem a tramitar perante os agentes de execução²⁶.

Cabe trazer trecho da exposição de motivos do projeto²⁷:

(...) Para tanto, propõe-se que a função pública da execução dos títulos executivos seja ‘delegada’ a um tabelião de protesto, que é um profissional devidamente concursado e remunerado de acordo com os emolumentos fixados por lei, cobrados via de regra do devedor ao final do procedimento executivo. Salienta-se que a fiscalização dos tabeliões de protesto já é realizada pelo Poder Judiciário – CNJ e corregedorias estaduais.

A delegação, portanto, é o regime jurídico sugerido para que a desjudicialização da execução seja colocada em prática no Brasil, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal. Dentre os agentes delegados existentes no ordenamento jurídico, sugere-se que o tabelião de protesto tenha sua atribuição alargada, para que assuma também a realização das atividades executivas, uma vez que afeito aos títulos de crédito. Além disso, propõe-se a valorização do protesto como eficiente medida para o cabal cumprimento das obrigações.

Assim, confere-se ao tabelião de protesto a tarefa de verificação dos pressupostos da execução, bem como da realização de citação, penhora, alienação, recebimento do pagamento e extinção do procedimento executivo extrajudicial, reservando-se ao juiz estatal a eventual resolução de litígios,

²⁴REICHELTL, Luís Alberto. Considerações a respeito da fundamentalidade do direito ao processo justo em perspectiva cível na realidade brasileira: uma investigação a partir da cláusula de abertura do sistema de direitos fundamentais processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual/UERJ**. Rio de Janeiro, 2018. vol. 19. p.481-500 apud REICHELTL, Luís Alberto. Reflexões sobre o processo civil contemporâneo sob a ótica dos direitos fundamentais processuais e da noção de solidariedade social. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/69747/46026>>, acesso em 01 jun. 23 às 21h04.

²⁵BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.204/2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>>. Acesso em 24 abr. 23, às 9h45.

²⁶FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões para que o protesto do título executivo não seja um requisito de admissibilidade da execução judicial ou desjudicializada. In: **Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controversos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v.3. p.74.

²⁷BRASIL. Projeto de Lei nº 6.204/2019... *op. cit*, p.17.

quando provocado pelo agente de execução ou por qualquer das partes ou terceiros (...) ²⁸.

Nisso, cumpre analisar o porquê da escolha desses profissionais como *longa manus* do Poder Judiciário para atuar na fase executiva das demandas.

De antemão, a narrativa adiante terá como corolário a noção de que a escolha do tabelião de protesto como único profissional habilitado ao exercício da futura função de agente de execução ²⁹ trará significativas reflexões; sendo que a afirmativa de que aquele é o único que já possui contato com questões atinentes aos títulos executivos ³⁰ é um tanto controversa.

Pois bem.

O artigo 236 da Constituição Federal ³¹ definiu aos serviços cartorários o exercício de forma privada, através de outorga pelo poder público e mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. Neste sentido, os notários e registradores são classificados como particulares em colaboração com o Poder Público, a fim de não perderem sua qualidade de particular, mas que por força da outorga dos serviços, exercem função tipicamente pública ³².

Já o projeto de lei compreende aos tabeliões de protesto como os únicos delegatários que possuem a adequada capacitação e infraestrutura para o desempenho das novas atribuições. Mas, logo adiante no artigo 22 do PL ³³, é prevista a necessidade de capacitação do agente de execução, o que demonstra que nem mesmo os tabeliões de protesto têm a *expertise* necessária para a realização dos novos atos executivos ³⁴.

Então, tal ponto merece breve aprofundamento no que tange à exclusividade da nova função destinada aos cartórios de protesto, vez que, tanto a esses integrantes quanto aos

²⁸Cumpre destacar que dentre as 25 emendas ao Projeto de Lei, a de número 03, proposta pelo Senador Jorge Kajuru em 15/06/2022 alterou a redação original do art. 18 a fim de que os embargos à execução extrajudicial sejam apresentados perante o próprio tabelião. (BRASIL. Projeto de Lei nº 6.204/19. Emenda nº 03 - CCJ. Brasília: 15/06/2022. Disponível em: <[²⁹FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões pelas quais o tabelião de protesto não pode ser o único agente de execução. In: **Execução Civil: Novas Tendências**. Editora Foco, 2022. p.675-696.](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9174254&ts=1688677023326&disposition=inline&ts=1688677023326&_gl=1*jihjql*_ga*NDQ4ODE3NzcyLjE2ODEzMzk0OTc.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4OTQ0NTAzMi44LjEuMTY4OTQ0NjQyMy4wLjAuMA..>, acesso em 03 jun. 23, às 15h48).</p>
</div>
<div data-bbox=)

³⁰RIBEIRO, Flávia Pereira; CORTEZ, Renata. Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 - parte 1. **Migalhas de Peso**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/333661/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-i>>, acesso em 02 jun. 23, às 20h02.

³¹Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

³²SIQUEIRA, Bernardo Gonçalves. A personalidade jurídica nas funções notariais e registrais. **Migalhas de Peso**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/139144/a-personalidade-juridica-nas-funcoes-notariais-e-registrais>>, acesso em 24 abr. 23, às 19h55.

³³Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliões de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça, a ser concluída até a entrada em vigor desta Lei”.

³⁴FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões pelas quais... *op. cit*, p.694.

registradores, os órgãos de fiscalização são os mesmos, além de que o artigo 236 da CF/88 que trata sobre a delegação da atividade notarial e registral, não estabelece nenhuma distinção entre as serventias extrajudiciais, nem na especialização daqueles que seguirão na atividade³⁵.

A indagação a ser feita, então, é justamente o porquê de tal diferenciação entre os cartorários no momento da estruturação do projeto de lei, já que isto não é vislumbrado nem no momento da escolha das serventias ao longo do concurso público para a carreira, nem no curso desta³⁶.

Ademais, há municípios brasileiros em que as serventias extrajudiciais abarcam outras atribuições em caráter cumulativo³⁷. Por isso, como o projeto de lei pretende auxiliar na baixa das demandas perante o Judiciário, expandir a desjudicialização para as demais serventias extrajudiciais se afigura hábil para esse ponto, exatamente porque a função exercida pelos serventuários pouco importa³⁸, como visto acima.

Dentre esses e outros motivos, de qualquer forma, o cenário almejado ainda necessita de profundas reflexões e debates, pois, o Estado, como protetor de direitos em face das desigualdades e abusos econômicos, políticos e sociais, instituiu o Poder Judiciário e lhe atribuiu o monopólio da jurisdição, garantindo aos cidadãos espaço de efetivação ao acesso à justiça³⁹. Assim, remodelar essa atual sistemática exige a utilização de métodos de ponderação para que se alcance a solução mais justa ao conflito⁴⁰.

4.1 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O PROCEDIMENTO PROPOSTO PELO PL 6.204/19: A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E/OU DE BAIXA DENSIDADE

Da leitura do art. 4º do PL 6.204/2019, vê-se o rol de competências do futuro agente de execução:

³⁵FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões pelas quais... *op. cit.*, p.684.

³⁶FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões pelas quais... *op. cit.*, p.686.

³⁷ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; JR. FIGUEIRA, Joel Dias. O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a agenda 2030/ONU-ODS. **Migalhas de Peso**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/336193/o-fenomeno-global-da-desjudicializacao--o-pl-6-204-19-e-a-agenda-2030-onu-ods>>. Acesso em 09 jul. 23, às 12h39.

³⁸FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões pelas quais... *ob. cit.*, p.686.

³⁹SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; SILVA, Rafael Peteffi da; SILVA, Sabrina Jiukoski da. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do código de processo civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. **Revista Eletrônica de Direito Processual/UERJ**. Rio de Janeiro, 2020. v.21, n.1, p.395. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44635/31780>>. Acesso em 02 jun. 23, às 22h02.

⁴⁰FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. **Neoconstitucionalismo e súmulas vinculantes**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2012, p.57.

Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

- I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;
- II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;
- III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;
- IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
- V – realizar atos de expropriação;
- VI – realizar o pagamento ao exequente;
- VII – extinguir a execução;
- VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;
- IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;
- X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

Como se vê, o PL confere aos cartórios extrajudiciais novas funções em decorrência da desjudicialização, de modo que os seus titulares passam a exercer papel de grande relevância no sistema de justiça⁴¹. Isso justifica o objetivo que o projeto de lei pretende alcançar, que é justamente desjudicializar atos processuais de baixo conteúdo jurisdicional e concentrar a atuação dos juízes nas causas nas quais haja controvérsia jurídica relevante.

Além disso, é sabido que a execução civil brasileira é comumente feita de modo judicializado, embora haja uma clara descentralização de seus atos, vez que vários deles, de inequívoca natureza executiva, são praticados por auxiliares da justiça, como a avaliação dos bens penhorados e a realização do arresto, sendo praticados pelos oficiais de justiça.

Entende-se que a retirada de funções executivas das mãos do juiz está coligada à percepção geral de que se deve racionalizar o processo, porquanto o custo de manutenção de um magistrado é demasiadamente elevado para ser desperdiçado com a prática de atos que facilmente poderiam ser realizados por terceiros menos onerosos e mais especializados⁴².

A ideia central, portanto, é a de transferir tarefas de natureza preponderantemente administrativa, como a localização do devedor e de bens, a avaliação, dentre outras, para agentes externos ao Poder Judiciário que, por sua vez, manterá consigo as funções de fiscalização; garantia do devido processo legal e de resolução de dúvidas sobre interpretação legal⁴³.

⁴¹HILL, Flávia Pereira. A desjudicialização e o necessário incremento... *op. cit.*, p.178.

⁴²SILVA, Paula Costa e. A experiência do sistema português em termos de execução. In MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual: homenagem a José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2013, p.321-332.

⁴³NUNES, Marcelo Guedes; TRECENTI, Júlio. **Parecer Acerca da Desjudicialização da Execução Civil – PL 6.204/19**. p.5. Disponível em: <<https://trnv.com.br/wp->

4.2 A EXPANSÃO DA FUNÇÃO EXECUTIVA PARA TODAS AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Após o breve desenlace de que os atos meramente administrativos, que são inerentes às demandas executivas judiciais, não merecem tanta energia despendida pela estrutura judiciária e, portanto, podem ser desjudicializados, parece importante discorrer sobre quem seriam os agentes de execução.

Como visto, o PL pretende dar essa função, de forma exclusiva, aos tabeliães de protesto.

Ocorre, porém, que devido à diversidade geográfica, cultural e econômica do país, não é possível afirmar que todos os cartórios de protesto, como prevê o PL, possuem a mesma estrutura capaz de prestar serviço uno à sociedade. De modo a ilustrar essa realidade, tome-se como base a remuneração mínima dos cartórios extrajudiciais de alguns estados brasileiros que é definida pelas Corregedorias⁴⁴.

Enquanto que o estado de Minas Gerais possui a renda mínima de R\$ 2.800,00⁴⁵ - ou seja, há complementação até esse montante às serventias deficitárias, até mesmo para os eventuais tabelionatos de protesto -, o estado do Rio Grande do Sul tem como renda mínima em torno de R\$ 20 mil⁴⁶.

Então, percebe-se que a busca pela isonomia na prestação dos serviços dos cartórios extrajudiciais ainda é um longo caminho a se alcançar e que, conseqüentemente, refletirá na efetivação do PL em comento.

Indaga-se, portanto, se realmente todos os tabeliães possuem sistemas de localização do endereço do devedor, da expedição e efetivação de intimação e de publicação de edital que serviriam tanto para o protesto como para a execução.⁴⁷ A resposta parece ser negativa.

Isso porque, em primeiro lugar, ao se ter em mente os valores discrepantes citados anteriormente, é lógica a conclusão de que é impossível encontrar uma serventia deficitária

content/uploads/2022/05/20220322_parecer_jurimetrico_estudo_pl6204_terranova.pdf>. Acesso em 24 abr. 23, às 10h03.

⁴⁴BRASIL. **Lei nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000**. Regula o §2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110169.htm> acesso em 03 jun. 23, às 16h24.

⁴⁵BRAGA, Cleidiane Mara de Souza; DINIZ, Alessandra Santos; DEBOÇÃ, Leonardo Pinheiro; PAULA, Carlos Eduardo Artiaga. **A remuneração dos tabeliães e registradores nos cartórios extrajudiciais de Minas Gerais: em busca de um tratamento jurídico isonômico**. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v.33, n.1, 2022, p.9.

⁴⁶ARPEN. Disponível em: <[⁴⁷FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões pelas quais o tabelião... *op. cit*, p.678.](https://arpenbrasil.org.br/painel-nacional/#:~:text=Renda%20M%C3%ADnima%3A%20R%24%208.000%2C,00%20(%20oit%20mil%20reais)>. Acesso em 04. jun. 23, às 18h47.</p>
</div>
<div data-bbox=)

mineira com a mesma estrutura e capacidade de efetivar as execuções - sob o prisma do PL 6.204/19 - quando comparada a uma serventia deficitária gaúcha.

Em segundo, tem-se o entrave de que como a taxa de congestionamento no Poder Judiciário é elevada, se fosse possível transpor todos os processos que se encontram justamente em fase de localização do patrimônio do devedor, ou seja, já ultrapassada a discussão acerca dos requisitos do processo de execução e que estão apenas aguardando os atos de natureza administrativa, ter-se-ia um cenário no qual os cartórios de protesto dificilmente suportariam tamanha demanda em tão pouco tempo⁴⁸.

Por isso, a expansão da atividade executiva para os demais cartórios se mostra efetiva, uma vez que os 13.627 cartórios extrajudiciais existentes nos 5.570 municípios brasileiros⁴⁹ poderiam auxiliar na capilaridade da desjudicialização e, conseqüentemente, favoreceria na difusão do acesso à justiça pelo jurisdicionado.

Além disso, todos os notários e registradores são importantes figuras nesse processo por garantirem a publicidade – princípio inerente à atividade que exercem –, autenticidade, segurança e efetividade dos atos jurídicos, sendo também profissionais dotados de fé pública⁵⁰⁻⁵¹.

A ideia, portanto, de se ampliar a escolha do agente de execução parece estar de acordo com a premissa de se racionalizar o sistema de justiça e, conseqüentemente, a entrega devida da prestação jurisdicional estatal⁵².

⁴⁸FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o PL 6204/19: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2021. v.313, p.7. Disponível em: <https://www.academia.edu/45609576/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_PL_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_dois_>. Acesso em 03 jun. 23, às 14h22.

⁴⁹ANOREG. **Cartório em Números**. Brasília, 2020. p.5. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Cart%C3%B3rio-em-n%C3%BAmeros-1.pdf>>. Acesso em 03 jun. 23, às 09h55.

⁵⁰ALVIM NETTO, José Manoel; FIGUEIRA JR., Joel Dias. Razões para atribuir as funções de agente de execução aos tabeliães de protesto. **Migalhas de Peso**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/339710/as-funcoes-de-agente-de-execucao-aos-tabeliaes-de-protesto>>. Acesso em 18. jun. 23, às 15h34.

⁵¹“É bom também destacar que em todos esses procedimentos desjudicializados para as serventias extrajudiciais, há sempre possibilidade de atuação do Poder Judiciário em situações de dúvida ou caso os usuários discordem das conclusões dos notários e registradores. Em outras palavras, não há como o procedimento se esgotar na própria serventia extrajudicial após decisão do delegatário, a não ser que o usuário se conforme e não solicite a instauração do procedimento de suscitação de dúvida, ressaltando-se, em todo caso, o acesso posterior à via jurisdicional”. (PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliães de Protesto. **Revista ANNEP de Direito Processual**. 2022. vol.1, n.2, p.89. Disponível em: <<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/38>> acesso em 15. jun. 23, às 17h01).

⁵²HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção... *op. cit*, p.389.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como base a análise do Projeto de Lei nº 6.204/2019 que é proposto como solução ao congestionamento das demandas executivas no Poder Judiciário. Tanto é que, tendo em vista os resultados efetivos da Lei nº 11.441/07 – importante exemplo na seara cível que oportunizou que demandas que até então apenas o Judiciário poderia solucionar, passaram a ser praticado pelos notários –, a desjudicialização passou a ser vista como uma das medidas capazes de reduzir as taxas nos tribunais trazidas anteriormente, já que praticamente metade dos casos pendentes no Judiciário são processos em execução.

Nesse sentido, o presente estudo entendeu ser viável que as outras serventias extrajudiciais, como os tabelionatos de notas e registros de imóveis, por exemplo, sejam abarcadas pelo PL, de modo que não apenas o tabelião de protesto seja agente de execução, mas que todos os profissionais da área notarial e registral atuem na efetivação do acesso à justiça de modo desjudicializado.

Somado a isso, conclui-se pela visão favorável no que tange à transferência dos atos meramente administrativos, como a busca pelo patrimônio do devedor, às serventias extrajudiciais, vez que o esse procedimento já é realizado pelos atuais tabeliões de protesto e por outros notários que aglutinam demais atividades em suas serventias.

Todavia, mesmo que aqui se curve favoravelmente ao mencionado aspecto do projeto de lei, cumpre reforçar que há serventias brasileiras com déficit orçamentário que dependem da complementação estadual para atingir o mínimo que seja suficiente para proporcionar o funcionamento da unidade e que, por isso, não é possível afirmar que a atividade cartorária é uma, o que refletiria na nova delegação pelo PL.

Por fim, aqui não se objetivou consolidar posicionamento integralmente contrário ou favorável ao projeto de lei como um todo, mas tão somente apontar certas discussões que o permeiam de modo a gerar reflexões que poderão auxiliar no seu aprimoramento.

Ressalta-se, sobretudo, que a cooperação para além dos sistemas judiciais propicia a racionalização e a otimização da atuação dos magistrados e dos delegatários de cartórios extrajudiciais em favor da boa administração do sistema de justiça e do interesse dos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Grupo GEN, 2019. 7ª ed. p.194. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>>. Acesso em 16 mai. 23.

ALMEIDA, Anthony Ferreira; ALMEIDA, Pamela Ferreira. A hiperjudicialização das demandas sociais: a utilização de medidas alternativas de solução de conflito como contenção para a hipertrofia do Poder Judiciário. **Revista da Escola Judicial de Sergipe/EJUSE**. Aracaju. n.22 Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/79135250>>. Acesso em 16 abr. 23.

ALVIM NETTO, José Manoel; FIGUEIRA JR., Joel Dias. Razões para atribuir as funções de agente de execução aos tabeliães de protesto. **Migalhas de Peso**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/339710/as-funcoes-de-agente-de-execucao-aos-tabeliaes-de-protesto>>. Acesso em 18. jun. 23.

ANOREG. **Cartório em Números**. Brasília, 2022. 4ª ed. p.50. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>>. Acesso em 03 jul. 23.

ANOREG. **Cartório em Números**. Brasília, 2020. p.5. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Cart%C3%B3rio-em-n%C3%BAmeros-1.pdf>>. Acesso em 03 jul. 23.

ARPEN. Disponível em: <[https://arpenbrasil.org.br/painel-nacional/#:~:text=Renda%20M%C3%ADnima%3A%20R%24%208.000%2C00%20\(%20oit%20mil%20reais\)>](https://arpenbrasil.org.br/painel-nacional/#:~:text=Renda%20M%C3%ADnima%3A%20R%24%208.000%2C00%20(%20oit%20mil%20reais)>)>. Acesso em 04. jun. 23.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. In **Temas de direito processual: oitava série**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.3-4.

BOBBIO Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2021. p.27.

BRAGA, Cleidiane Mara de Souza; DINIZ, Alessandra Santos; DEBOÇÃ, Leonardo Pinheiro; PAULA, Carlos Eduardo Artiaga. **A remuneração dos tabeliães e registradores nos cartórios extrajudiciais de Minas Gerais: em busca de um tratamento jurídico isonômico**. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v.33, n.1, 2022, p.9.

BRASIL. **Lei nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110169.htm>. Acesso em 03 jun. 23.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.204/2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>>. Acesso em 24 abr. 23.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília. 2022. p.16. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 17 abr. 23.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2021**. Brasília. 2021. p.126. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em 18 abr. 23.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2020**. Brasília. 2020. p.259. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 18. abr. 23.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2019**. Brasília. 2019. p.135. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 18. abr. 23.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p.474-476.

FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões para que o protesto do título executivo não seja um requisito de admissibilidade da execução judicial ou desjudicializada. In: **Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v.3. p.74.

FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões pelas quais o tabelião de protesto não pode ser o único agente de execução. In: **Execução Civil: Novas Tendências**. Editora Foco, 2022. p.675-696.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2021. v.313, p.2. Disponível em: <https://www.academia.edu/45438734/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_PL_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_um_>. Acesso em 19 abr. 23.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o PL 6204/19: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2021. v.313, p.7. Disponível em: <https://www.academia.edu/45609576/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_PL_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_dois_>, acesso em 03 jul. 23, às 14h22.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei nº 6204/19: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte três). **Revista de Processo**. 2021. v.313. p.6. Disponível em: <https://www.academia.edu/47971985/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_Projeto_de_Lei_n_o_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_tr%C3%AAs_>. Acesso em 06 jun. 23.

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. **Neoconstitucionalismo e súmulas vinculantes**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2012, p.57.

GOLDBERG, Stephen B. SANDER, Frank E. A. ROGERGS, Nancy H. COLE, Sarah Rudolph. **Dispute Resolution**. 4. ed. Nova York: Aspen Publishers, 2003.

HILL, Flávia Pereira. A desjudicialização e o necessário incremento da cooperação entre as esferas judicial e extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual/UERJ**. Rio de Janeiro. v.22, n.1. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/2532>>. Acesso em 04 jun. 23

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual/UERJ**. Rio de Janeiro, v.21, n.3. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876>>. Acesso em 03 jul. 23.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual/UERJ**. Rio de Janeiro. v.22, n.1, p.383. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>>. Acesso em 19 abr. 23.

HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Três perspectivas da cooperação a partir do Código de Processo Civil de 2015: Cooperação Pré-Processual, Endoprocessual e Preterprocessual. **Revista Eletrônica de Direito Processual/UERJ**. Rio de Janeiro, 2022. p.4. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/66638>>. Acesso em 26. jun. 23.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.311-321.

NETTO ALVIM, José Manoel de Arruda; JR. FIGUEIRA, Joel Dias. O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a agenda 2030/ONU-ODS. **Migalhas de Peso**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/336193/o-fenomeno-global-da-desjudicializacao--o-pl-6-204-19-e-a-agenda-2030-onu-ods>> Acesso em 09 jul. 23.

NUNES, Marcelo Guedes; TRECENTI, Júlio. **Parecer Acerca da Desjudicialização da Execução Civil – PL 6.204/19**. p.8. Disponível em: <https://trnv.com.br/wp-content/uploads/2022/05/20220322_parecer_jurimetrico_estudo_pl6204_terranova.pdf>. Acesso em 24 abr. 23.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. **Revista Eletrônica da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 21, n.3, t.1, p.242 Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf>. Acesso em 01 jun. 23.

REICHELTE, Luís Alberto. Considerações a respeito da fundamentalidade do direito ao processo justo em perspectiva cível na realidade brasileira: uma investigação a partir da cláusula de abertura do sistema de direitos fundamentais processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual/UERJ**. Rio de Janeiro, 2018. vol. 19. p.481-500. Disponível em:

<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/69747/46026>>. Acesso em 01 jun. 23.

RIBEIRO, Flávia Pereira; CORTEZ, Renata. Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 - parte 1. **Migalhas de Peso**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/333661/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-i>>. Acesso em 02 jun. 23.

SÁ, Rodrigo Moraes; TOMARÁS, Alessandra Moraes Sá. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza. p.14. O princípio do acesso à justiça e os óbices para sua efetivação. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientifico-acessojusticapdf.pdf>>. Acesso em 26. jun. 23.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; SILVA, Rafael Peteffi da; SILVA, Sabrina Jiukoski da. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do código de processo civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. **Revista Eletrônica de Direito Processual/UERJ**. Rio de Janeiro, 2020. v.21, n.1, p.395. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44635/31780>>. Acesso em 02 jun. 23.

SILVA, Paula Costa e. A experiência do sistema português em termos de execução. In MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual: homenagem a José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2013, p.321-332.

SIQUEIRA, Bernardo Gonçalves. A personalidade jurídica nas funções notariais e registrais. **Migalhas de Peso**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/139144/a-personalidade-juridica-nas-funcoes-notariais-e-registras>>. Acesso em 24 abr. 23.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de direito processual civil - execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016a. p.134.